



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012922-16.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada KATIA OLIVEIRA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55112

EDEC.Nº: 1012922-16.2024.8.26.0196/50000

COMARCA: FRANCA

EBTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EBDA.: KATIA OLIVEIRA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissões – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC, art. 1025 – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, com fundamento no inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por meio dos quais se alegam omissões no v.acórdão embargado, principalmente no que tange ao REsp 1.821.182/RS, que precisam ser sanadas para fins de prequestionamento.

Com efeito, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v.acórdão embargado:
“ (...) não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC, art. 1.036).

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que: “são nulas de pleno direito, entre

outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (art. 51, inciso IV).

E que: “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” (art. 39, inciso V). É cediço que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ). Exige-se do autor a efetiva demonstração da abusividade no caso concreto. “A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.” (REsp 537113 / RS, RESP 407097/RS, RESP 348219/RS, RESP590563/RS, AgRg no RESP 701518/RS, RESP 400213/RS). “Sem a efetiva demonstração não é possível configurar a abusividade dos juros” (STJ - RESP343755/RS). “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula 381 do STJ). Parâmetro para a apuração da abusividade são as taxas médias de juros nas operações de crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil. “Os precedentes desta Corte [STJ] têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil” (AgRg. no AREsp 81.088/RS).

Essa taxa média não pode ser absoluta, mas deve ser aplicada com flexibilidade própria do sistema de livre iniciativa. Essa flexibilidade já era admitida na metade do século passado pela Lei de Economia Popular (Lei 1.521/51) que no artigo 4º alínea “b” proibia e considerava excessivo o lucro patrimonial excedente a um quinto do que se pratica no mercado:

“Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: ... b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou

leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida”.

Esse limite pode hodiernamente ser ampliado para 50%, na medida em que o consumidor tem livre acesso a inúmeras instituições de crédito, conhecimento prévio das taxas cobradas por cada uma delas e liberdade de escolha, não se podendo afirmar que esteja sendo ludibriado em sua boa-fé, premente necessidade, inexperiência ou leviandade. Já é pacífico jurisprudencialmente que os juros remuneratórios não poderão exceder pelo menos a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp. nº 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003). (...)”.

Aplicando-se a tabela das taxas de juros de operações de crédito divulgada pelo Banco Central do Brasil para este tipo de operação (crédito pessoal não consignado), na data da celebração do contrato (6,85% a.m.), conforme informação trazida na r. sentença e não impugnada pela parte ré, apura-se que a taxa de juros contratada (20% ao mês e 791,61% ao ano, págs. 23) extrapolam o limite razoável da média de mercado, ocorrendo abusividade.

Nitidamente demonstrada, portanto, a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo de taxas de juros tais como contratadas.

E, não obstante sejam embutidos encargos nas referidas operações, realmente é caso de recálculo dos valores, baseado na decisão do Colendo STJ, que prevê a possibilidade de readequação dos valores, caso a instituição financeira tenha praticado taxas de forma abusiva, exatamente o caso dos autos.

Desta forma, até porque a taxa exorbitante cobrada pelo banco vai além do permitido e compreensivo para o cidadão que tomou como empréstimo pequena quantia (R\$ 1.000,00 pág. 23), risco no mínimo “insignificante” para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas. Situação não aceita pelo

Judiciário.

Assim, e com base no julgamento do REsp. nº 1.061.530/RS (2008/0119992-4), decidido com repercussão geral da matéria, conforme disposição do art. 1.036, do Código de Processo Civil, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que se observa a possibilidade de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado, caso apurado abuso por parte da instituição financeira no pacto da taxa a ser exigida, exatamente o caso dos autos.

Incabível, todavia, qualquer indenização por danos morais, na medida em que não se vislumbra na hipótese, constrangimentos à honra, reputação ou dignidade supostamente suportados pela autora.

Com efeito, as taxas foram consentidas pela autora quando firmou o contrato, e o fato de agora ser limitada à taxa média do mercado pelo Judiciário não importa em qualquer reparação por dano moral, porque o consentimento dado ao firmar o contrato de forma alguma importou em restrição de direito.

Nesse sentido, Antônio Jeová Santos (Dano moral indenizável. 4ª ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 113) assevera que: “O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não

trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.”

A jurisprudência desta E. 23ª Câmara de Direito Privado não discrepa: “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Crédito Pessoal - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que extrapola o limite razoável a média de mercado, ocorrendo abusividade - Precedentes - Redução do valor devido - Recálculo que deve ser feito baseado na decisão do Colendo STJ - Abusividade da cobrança - Percentual que vai além do previsível para o cidadão que tomou como empréstimos “pequenas quantias”, com risco “insignificante” para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas - Situação não aceita pelo Judiciário - Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações e devolução, de forma, simples, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação - Danos morais não configurados - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.” (Apel. nº 1003490-91.2022.8.26.0438, Rel. Desª Lígia Araújo Bisogni, j. 09.01.2023)

“AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL - Contrato bancário - Empréstimo pessoal - Taxa de juros - Abusividade configurada, eis que muito superior à média apontada para a data da contratação - Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações e devolução ou compensação, de forma simples, dos valores a maior efetivamente pagos pelo autor, com os consectários legais - Pretensão para devolução em dobro descabida - Dano moral não verificado - Sucumbência recíproca - Ação parcialmente procedente - Recurso provido, em parte.” (Apel. 1002652-73.2022.8.26.0269, Rel. Desª. Lígia Araújo Bisogni, j. 13.10.2022).

Por fim, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome da autora Katia Oliveira Freitas (CPF nº 297.267.818-41), no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras 09 ações, todas no Foro de Franca -SP, dentre pretensões de natureza revisional e indenizatória, a saber, processo n. 1012910-02.2024.8.26.0196 (1ª Vara Cível); 1012903-10.2024.8.26.0196 (1ª Vara Cível); 1012918-76.2024.8.26.0196 (2ª Vara Cível); 1012908-32.2024.8.26.0196 (2ª Vara Cível); 1012905-77.2024.8.26.0196 (2ª Vara Cível); 1012904-92.2024.8.26.0196 (1ª Vara Cível), 1008437-70.2024.8.26.0196 (1ª Vara Cível), 1008439-40.2024.8.26.0196 (1ª Vara Cível), 1008436-85.2024.8.26.0196 (1ª Vara Cível); 1026642-27.2023.8.26.0506 (4ª Vara Cível); 1026652-71.2023.8.26.0506 (4ª Vara Cível); 1001832-22.2022.8.26.0506 (1ª Vara Cível) também com pedidos de justiça gratuita, conduta que deve ser observada com critério pelo Judiciário, a fim de não servir de palco para enriquecimento ilícito da parte. Portanto, sem prejuízos das medidas ratificadas por ocasião do julgamento deste recurso, oficie-se ao Ministério Público, para que, entendendo, adote medidas cabíveis, especialmente no que tange à investigação dos sujeitos que litigam nesses processos, bem aos Magistrados que presidem os feitos supracitados sobre o feito em curso, agora em fase recursal. No mais, oficie-se ao Numopede para ciência.” (págs. 625/633).

Por oportuno, não obstante o julgamento do REsp. nº 1.821.182/RS, de relatoria Ministra Maria Isabel Gallotti, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, parágrafo 1º, do CDC, exatamente o caso dos autos.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE

AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543- C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito

por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido” (STJ - REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Outrossim, não há se falar na ausência de pronunciamento do que decidido por esta Corte no REsp 1.821.182/RS, tendo em vista que, ainda que o precedente envolva questão análoga em que a instituição financeira/embargente figure como parte, o julgado não tem efeito passível de permitir a uniformização da jurisprudência.

Na verdade, o que pretende a embargante, é rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra

Ainda, cabe ressaltar que a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente discutida e analisada pelo v.acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, não havendo necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais citados, muito menos para fins de prequestionamento

Assim já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados” (ED n° 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Ainda: “Embargos de declaração. Reexame. Inadmissibilidade. Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria, para fins de seu prequestionamento com o único objetivo de viabilizar o recebimento de recurso especial e/ou extraordinário” (ED n° 904.389-1/7, Rel. Des. Willian Campos, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais “*é certo que tem*

entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899- AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *"o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado"* (STJ Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

De resto o agora disposto no CPC: *"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora